



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.
(Do Poder Executivo)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.



CD/19451.25172-27

EMENDA ADITIVA

Inclui-se, onde couber, texto que modifica o art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

Art. XX. A ANA poderá exercer total ou parcialmente as funções de regulação econômico-financeira que lhe forem delegadas pelos titulares de serviços de saneamento.

Parágrafo único – No caso de conflitos entre entes da federação, ou respectivas entidades da administração direta e indireta, ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mesmo de conflitos com empresas do setor privado, a ANA poderá avocar a função regulatória.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se conferir poder regulamentar à ANA, com base na competência da União, prevista no art. 21, XX, da Constituição, para “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”. Assim, sob o artigo 21, XX, da Constituição, à União – e apenas a ela – foi conferida competência para instituir diretrizes para o saneamento básico. E a instituição de diretrizes, a exemplo das normas gerais em matérias de competência concorrente, também são de aplicação cogente pelos demais entes da Federação de modo a tornar a regulação da Agência vinculante para todos os prestadores de serviço público de saneamento básico no Brasil.

A existência de normas de regulação pulverizadas, editadas por entidades reguladoras municipais e regionais muitas vezes destituídas de quadro técnico especializado ou sujeitas a interferências políticas, compromete a universalização do acesso aos serviços e gera discrepâncias em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico prestados à população. Além disso, a inexistência de normas regulatórias uniformes, editadas por entidade com reconhecida capacidade técnica, permite a existência de um cenário de insegurança jurídica que reflete em serviços mais caros na medida em que o risco regulatório acaba sendo



CD/19451.25172-27



CÂMARA DOS DEPUTADOS

precificado pelos potenciais investidores e financiadores.

Nessa linha, propõem-se a inclusão de previsão da ANA exercer total ou parcialmente as funções de regulação econômico-financeira no caso de delegação pelos titulares de saneamento e, ainda, avocar tais competências no caso de conflito entre entes e entidades públicas e privadas do setor.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA



CD/19451.25172-27